



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - MANAUS

PROCESSO N.º 4006559-82.2021.8.04.0000

IMPETRANTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREIA FARIAS DE BARROS, DÉCIO FREIRE, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, THIAGO VILARDO LÓES, JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES, DRA. DANIELLE ARRUDA BENAYON, SANDRA MARIA CARVALHO DE FARIAS NOGUEIRA, SCOTY DE SOUZA DINIZ, MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Amazonas Energia S/A** contra ato supostamente ilegal atribuído ao Exmo. **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, consistente na instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas objetivando apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica por parte da Impetrante.

A **Impetrante** argumentou que: (i) “conforme se verifica no requerimento que embasa a instauração da CPI, pretende-se apurar fatos genéricos e indeterminados, suscitando irregularidades no fornecimento de energia elétrica de forma ampla, sem especificar que tipo de irregularidade pretende apurar e, nem mesmo, ter ocorrido qualquer provocação da Impetrante para responder a eventuais questionamentos. Ainda que no corpo do requerimento sejam citados racionamentos, apagões, blecautes, falta de manutenção da rede elétrica, entre outras questões, não há especificação do que se pretende apurar através da CPI, o que inviabiliza o êxito dos trabalhos e facilita a prática de abusos, além de incorrer em inconstitucionalidade por violação ao §3º do art. 58 da Constituição Federal” (fls. 3-4); (ii) “a descrição contida no Requerimento nº 3923/2021 não se amolda às exigências constitucionais e legais de especificação e determinação do objeto a ser investigado, pois ‘apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária Amazonas Energia S/A’, é por demais vago e genérico, inviabilizando o próprio direito de defesa e o direito dos convocados de terem ciência, antecipadamente, acerca da sua eventual participação na investigação. O requerimento não traz indicação mínima de atos irregulares que teriam sido cometidos. Evidentemente, não há especificação ou delineamento concreto: não se tem conhecimento acerca de onde teriam ocorrido, quando teria ocorrido, quem o teria praticado. Trata-se de mera alegação abstrata, sem individualização, distante da exigência constitucional de ‘fato determinado’” (fls. 11); (iii) o serviço público investigado é de competência administrativa e legislativa da União, de modo que não poderia ser fiscalizado pela ALEAM; (iv) deve ser concedida tutela provisória de natureza cautelar, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, considerada a natureza genérica do objeto da CPI, e do *periculum in mora*, que consistiria no “risco à segurança das instituições”, dificultando” o direito de defesa, além de poder servir para o sensacionalismo, com prejuízo à imagem da empresa impetrante, finalidades essas distintas do poder de fiscalização específica, conferida às comissões parlamentares de inquérito” (fls. 13).

O Exmo. Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil, atuando na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

qualidade de Desembargador Plantonista, deferiu a tutela provisória requerida.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) apresentou contestação espontaneamente, defendendo, em síntese, que: **(i)** “na reunião ordinária do dia 08/09/2021, foi protocolado junto a Mesa Diretora o Requerimento anexo nº 4.187/2021, pleiteando o aditamento do objeto da CPI descrito no Requerimento nº 3923/2021, a fim de ampliá-lo, para a investigação da CPI abarcar fatos novos, inicialmente não inseridos no documento original, notadamente quanto ao descumprimento, pela concessionária de energia elétrica no Amazonas, das Leis Estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020, propostas e aprovadas pela ALEAM, que proibiam cortes de energia por falta de pagamento durante a pandemia, além de outros pontos relevantes. Tal aditamento configura fato superveniente relevante a motivar o pedido de reapreciação urgente da liminar concedida em sede de plantão judicial” (fls. 71); **(ii)** a ALEAM possui, no presente caso, capacidade judiciária, seja porque atuará em defesa de sua autonomia de exercer sua função típica fiscalizatória (STF, ADI nº 1.557/DF), seja porque é órgão pré-constitucional (art. 69 do ADCT da CRFB; Lei Estadual nº 1.717/85; STF, ADI nº 825); **(iii)** a atuação do juízo plantonista foi indevida, pois “não é todo e qualquer mandado de segurança que demanda atuação do plantão judicial, e sim aquela que não pode aguardar o expediente normal e a apreciação do relator originário, sob pena de interpretação diversa implicar na (sic) necessidade de análise de todo e qualquer mandado de segurança impetrado durante o plantão judicial” (fls. 74), e, como o Poder Legislativo não tem expediente aos finais de semana e feriados, era possível aguardar a apreciação do juiz natural, o que já justifica, por si só, a reanálise da matéria pelo relator do writ; **(iv)** “um requerimento legislativo não deve ser interpretado somente com a sua conclusão, mas, principalmente, pelos fundamentos explicitados na justificativa, por se tratar de uma casa onde impera o convencimento político. Nesse sentido, ao analisar o requerimento resta evidente a presença do fato determinado” (fls. 80); **(v)** o requerimento delimita os sujeitos interessados (os consumidores amazonenses e a concessionária de energia), o território (interior do Amazonas) e, igualmente, os fatos que deram ensejo à instalação da CPI (a averiguação da regularidade na prestação do serviço, considerados os frequentes apagões dos últimos anos, em especial entre 2019 e 2021), de modo que “houve uma delimitação subjetiva, territorial, temporal e factual do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, atendendo o requisito constitucional” (fls. 82); **(vi)** analisando, por comparação, o requerimento realizado pelo Senador Randolfe Rodrigues para a instalação da CPI da COVID no âmbito do Senado Federal, “extrai-se que um requerimento de instalação de CPI pode ser sucinto e ainda assim preencher o requisito constitucional de fato determinado. O Senador não precisou relatar quais foram as escolhas políticas equivocadas do Presidente da República, nem cada episódio relacionado às compras de vacinas ou, ainda, quais contratos administrativos relacionados à falta de oxigênio em Manaus, mas se limitou a pontuar, de forma factual e concreta, a pretensão investigatória da CPI da COVID do Senado. Isto é o fato determinado. Só podem ser considerados genéricos os fatos vagos, que não se sabem nem onde se passaram” (fls. 86); **(vii)** a interpretação conferida aos arts. 58, §3º, da CRFB, e ao art. 30, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, deve potencializar a prerrogativa do Poder Legislativo de exercer sua função típica, não se podendo inviabilizar a instalação de CPI por razões subjetivas que transbordem “o parâmetro estabelecido pelo senso comum e razoabilidade” (fls. 87), sendo necessário traçar um paralelo com a autocontenção no controle jurisdicional dos requisitos para a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República (STF, ARE 704.520; RE 217.162; ADI 1.667 MC; ADI 1.754 MC) para concluir que, em respeito ao princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário somente pode



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

controlar a presença dos requisitos para a instalação da Comissão Parlamentar quando for evidente o desrespeito, pelo Poder Legislativo, às balizas constitucionais (casos de “inexistência cabal”, fls. 90); **(viii)** “a par da já realizada acareação entre o requerimento de CPI alvejado pelo mandamus sob contestação e o requerimento da CPI da COVID-19 instaurada no âmbito do Senado Federal, também anexamos os requerimentos de criação de CPI’s nas Assembleias Legislativas dos Estados de Roraima, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, cujos objetos também eram direcionados para as irregularidades na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pelas respectivas concessionárias de cada Estado. Acareando o Requerimento nº 3923/2021-ALEAM, por meio do qual se viabilizou a criação da CPI sub judice nesse writ, com os requerimentos acima citados em relação aos demais Estados, a descrição dos fatos e dos objetos nestes requerimentos seguem formatos e estilos semelhantes àquele adotado no requerimento da ALEAM. E nem por isso houve cerceamento do exercício da prerrogativa das Assembleias dos Estados de Roraima, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul em efetivamente funcionar e concluir as CPI’s por elas criadas, cujo objeto são demais semelhantes ao objeto da CPI em voga”; **(ix)** “o nobre Desembargador plantonista, segundo sua convicção pessoal, entendeu que, para estar preenchido o requisito constitucional do fato determinado, o requerimento de criação da CPI deveria descer a detalhamentos demasiados como o local dos apagões, a data exata em que ocorram e até do tempo de duração dos apagões a serem investigados, em que pese, segundo suas palavras, o requerimento ser claro que investigaria os apagões dos anos 2019, 2020 e 2021 (...) o nível de detalhamento exigido pela decisão do nobre plantonista não caracteriza ‘inexistência cabal’ ou gritante do requisito do fato determinado, mas apenas a compreensão que o prolator da decisão possui a respeito desse requisito constitucional, como restou evidente dos fundamentos da sua decisão. A enveredarmos por esse caminho, estaríamos potencializando a judicialização das CPI criadas pelo Poder Legislativo, já que a compreensão sobre o que deve ser considerado fato determinado, para efeito do art. 58, §3º, da CR/88, pode variar tanto quanto varie o número de intérpretes desse conceito indeterminado, de modo que haveria apenas sobreposições das interpretações do Poder Legislativo pelas do Poder Judiciário” (fls. 94); **(x)** “ademais, é até impossível de ALEAM, antes mesmo de deflagrar as medidas investigativas da CPI, trazer previamente dados como locais exatos, datas precisas e tempo de duração de todos os apagões ocorridos em 2019, 2020 e 2021, de forma que essa leitura do requisito de fato determinado pode inviabilizar, de forma irremediável, a criação da CPI da Energia Elétrica” (fls. 94); **(xi)** não há usurpação de competência da União, e mais especificamente da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pois “a CPI não pretende investigar as atribuições dos órgãos federais ou convocar autoridades federais, o que seria atribuição do Congresso Nacional” (fls. 94), e sim determinar se os direitos dos consumidores amazonenses – cuja tutela é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, da CRFB; STF, ADI 6.588) – foram violados, tendo em vista os fatos que motivaram a instalação da CPI, e, além disso, é possível o controle concomitante por Agências Reguladoras e outras esferas de controle, como estaria previsto no art. 1º da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público); **(xii)** a tutela provisória deve ser revogada, havendo *periculum in mora*, em verdade, em favor da ALEAM, consistente no avizinhar do recesso legislativo, período em que a CPI não funcionará (art. 52, §2º, do Regimento Interno da ALEAM), reduzindo o prazo das investigações; **(xiii)** ainda que se interpretasse, de forma inédita, que, durante o recesso parlamentar, o prazo para a conclusão dos trabalhos pela CPI estaria suspenso, a interrupção da investigação traria “sérios prejuízos para os resultados investigativos da CPI, tendo em vista a brusca descontinuidade das estratégias de investigação” (fls. 100).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Mediante o despacho de fls. 126-127, determinei que a Impetrante: **(i)** emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica a que a autoridade coatora indicada se vincula (art. 6º da Lei nº 12.016/09); **(ii)** comprovasse o recolhimento das custas iniciais. Ambas as determinações foram cumpridas (fls. 132-137).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, necessário esclarecer que o despacho de fls. 126-127 era essencial para regularizar o processo. O não recolhimento das custas leva ao cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ao passo que omissão na indicação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora desagua no indeferimento da petição inicial do *writ* (arts. 6º e 10 da Lei nº 12.016/09).

Ainda que constatada a existência de pedido de reconsideração de tutela provisória, era imprescindível que, antes de revisar a decisão do juízo plantonista, esses vícios fossem corrigidos, dado que **o juízo de admissibilidade precede o juízo de mérito, definitivo ou provisório.**

Fosse o caso de indeferimento da petição inicial ou de cancelamento da distribuição, pouco importaria determinar se estão ou não presentes os requisitos para a concessão, em favor do Impetrante, de tutela provisória, que seria automaticamente revogada com a extinção do processo. Como a parte autora, intimada a tanto, corrigiu os vícios, pode-se proceder à reanálise da tutela provisória de urgência.

Uma observação inicial, ainda pertinente à regularidade do processo, é necessária: a ALEAM dedicou extensas páginas de sua petição para justificar que **(i)** pode atuar na defesa de suas prerrogativas institucionais **(ii)** mediante a atuação de corpo próprio de procuradores.

Disso não há dúvidas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.557, Relatora Ministra Ellen Gracie, concluiu que o art. 132 da CRFB – que consagra o **princípio da unicidade de representação** no âmbito dos Estados – poderia ser **excepcionado** pela criação de procuradorias integrantes do Poder Legislativo, vocacionadas à **defesa de seus interesses institucionais**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.** Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1557, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004 PP-00043 EMENT VOL-02156-01 PP-00033 RTJ VOL-00192-02 PP-00473)

Nas palavras da Relatora:

“(...) ficou assentado na jurisprudência da Casa que este 'mandato judicial' diretamente outorgado pela Constituição Federal às Procuradorias envolve, a princípio, o patrocínio dos três Poderes estaduais, uma vez que órgãos como Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas não possuem personalidade jurídica própria, ao mesmo tempo em que integram a entidade da Federação a que pertencem, esta sim dotada de tal atributo.

Todavia, definiu este Supremo Tribunal Federal a ocorrência de certas situações em que um determinado Poder necessita estar em juízo praticando, por si mesmo e validamente, uma série de atos processuais na defesa de interesses peculiares que asseguram sua autonomia ou independência frente aos demais Poderes” (fls. 9 do voto).

Para demonstrar a atualidade desse entendimento, importante colacionar precedente mais recente do STF, de relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, que segue a mesma linha de raciocínio:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.783/2012 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CRIA CARGOS EFETIVOS DE ADVOGADOS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRECEDENTES. 1. As Advocacias Públicas de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal são órgãos autônomos vinculados ao Poder Executivo da União ou Estado, o que não obsta a defesa de interesses cotidianos próprios dos demais Poderes do ente federativo a que pertencerem. **Excepcionalmente, admite-se a existência de órgão de assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, quando o objetivo for zelar pela independência funcional e as prerrogativas inerentes ao Poder.** Precedentes: RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 175, Rel. Min. Octavio Galloti; ADI-MC 825, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2. Necessária interpretação conforme à Constituição, com o propósito de permitir a representação judicial somente nos casos em que o Poder Judiciário estadual atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face dos demais Poderes. Nesse sentido: ADI 1.557 DF, Rel. Min. Ellen Gracie. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei 14.783/2012 do Estado de São Paulo. (ADI 5024, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018)

Mas a tutela dos interesses institucionais não justifica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

apenas excepcionar o princípio da unicidade de representação (art. 132), também fundamentando a **excepcional concessão de personalidade judiciária a órgãos públicos**, autorizando-os a atuar em juízo **em nome próprio**, nos termos do enunciado sumular nº 525 do STJ:

STJ – Súmula nº 525: a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Em outros termos, a defesa da autonomia institucional, a um só tempo: **(i)** confere personalidade judiciária à ALEAM; **(ii)** permite-lhe atuar mediante corpo próprio de procuradores.

No presente caso, é inegável que o que está em discussão é o **exercício da função típica fiscalizatória** do Poder Legislativo, ameaçado pela possibilidade de tutela jurisdicional que encerre os trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Há, portanto, ameaça ao exercício de interesse institucional, justificando: **(i)** que a ALEAM atue em nome próprio, no exercício de sua personalidade judiciária (STJ, enunciado sumular nº 525, aplicado por analogia às Assembleias Legislativas); **(ii)** que seja representada em juízo por seu corpo próprio de procuradores, constituído para a defesa de seus interesses (art. 46, *caput* e §1º, da Constituição do Estado do Amazonas).

Superada a questão, passo a apreciar o pedido de revisão da tutela provisória concedida pelo juízo plantonista.

As tutelas provisórias têm como marca característica a **provisoriidade**, razão pela qual podem ser revistas a qualquer tempo, havendo razão que o justifique. Nesse sentido, o art. 296 do CPC estabelece que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Para a ALEAM, **duas** seriam as **razões** para revogar a tutela provisória: **(i)** a **incompetência do juízo plantonista**, visto que sua atuação teria lastro em interpretação equivocada dos arts. 4º, I, da Resolução nº 05/2016 desta Corte, e do art. 1º, I, da Resolução nº 71/2009 do CNJ; **(ii)** a **superveniência de ato de aditamento** do escopo original da Comissão Parlamentar de Inquérito em 08/09/2021 (Requerimento nº 4.187/2021), a caracterizar **fato superveniente**.

Em primeiro lugar, deve-se determinar se a atuação do juízo plantonista foi validamente fundamentada. A *ratio* da decisão de fls. 59-62 foi a de que a apreciação de Mandados de Segurança estaria expressamente prevista, no inciso I do art. 4º da Resolução nº 05/2016 desta Corte como hipótese de atuação do juízo plantonista:

“Na hipótese versada nos autos há previsão expressa para a atuação deste Juízo plantonista (Art. 4º, I, da Resolução 05/2016) motivo pelo qual passo a análise do pedido” (fls. 60).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Como se infere da leitura da decisão, partiu-se da premissa de que a simples previsão do Mandado de Segurança no *rol* do art. 4º da Resolução nº 05/2016 desta Corte seria suficiente para justificar a atuação em sede de plantão, sem quaisquer outras considerações acerca da impossibilidade concreta de se aguardar o expediente forense normal. Em outros termos, a interpretação conferida ao art. 4º da Resolução nº 05/2016 desta Corte foi a de que as hipóteses previstas em seus incisos conteriam **situações de urgência presumida**.

Para a ALEAM, “*não é todo e qualquer mandado de segurança que demanda atuação do plantão judicial, e sim aquela que não pode aguardar o expediente normal e a apreciação do relator originário, sob pena de interpretação diversa implicar na (sic) necessidade de análise de todo e qualquer mandado de segurança impetrado durante o plantão judicial*” (fls. 74), e, como o Poder Legislativo não tem expediente aos finais de semana e feriados, era possível aguardar a apreciação da matéria pelo juiz natural.

Com razão a ALEAM. O dispositivo a ser interpretado no presente tópico estabelece que:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial **apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente**, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

A **urgência** que justifica a atuação em sede de plantão não se confunde com a urgência para a concessão das tutelas provisórias em geral (art. 300 do CPC). Para que o juízo plantonista atue, além do risco de perecimento do direito ou de ineficácia da tutela, é imprescindível que a análise do pedido **não possa aguardar o expediente forense comum**.

Trata-se, portanto, de uma **urgência qualificada**, que **não pode ser presumida pelo meio de tutela** (espécie de procedimento) eleito. Afinal, o que tornaria um Mandado de Segurança mais urgente, **em abstrato**, do que uma ação ordinária em que se pleiteia tutela provisória?

É possível que um Mandado de Segurança impetrado em um final de semana veicule pedido de nomeação em cargo público, requerimento que não surte efeitos práticos antes do advento do próximo dia útil, enquanto uma ação ordinária busque tutelar o direito a uma cirurgia de urgência, a ser imediatamente realizada. Por que razão, então, se deveria supor que o Mandado de Segurança sempre é urgente – não podendo aguardar o expediente forense normal –, e dita ação ordinária necessitaria de justificação concreta do risco?

Nem todo direito tutelado por Mandado de Segurança é urgente. Como toda e qualquer ação, inclusive, **é possível que não haja requerimento de concessão de tutela provisória no writ**. É necessária, sempre, uma **análise casuística, à luz do direito material tutelado**, para determinar se a situação pode ou não aguardar o expediente forense normal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

A interpretação de que o **procedimento eleito** justificaria, por si só, a atuação em regime de plantão: **(i) viola o princípio da isonomia, pois elege critério de discriminação não razoável para resolver a questão relativa à urgência para fins de atuação do juízo plantonista; (ii) interpreta os incisos de forma descolada do caput.**

Daí porque **mesmo nas hipóteses dos incisos do art. 4º** é imprescindível a exposição concreta, pelo Requerente e pelo juízo, das razões pelas quais o requerimento deve ser imediatamente analisado, radicadas na **análise do direito material**, nunca na simples referência abstrata ao procedimento eleito para a tutela do direito, que, por si só, não é indicativo de urgência.

Alguns exemplos concretos, advindos de plantões em que este relator atuou, ajudam a exemplificar: **(i)** no MS de nº 4003677-84.2020.8.04.0000, não se apreciou o requerimento de concessão de tutela provisória sob a justificativa de que, ao contrário do que o Impetrante afirmava, o procedimento de *Impeachment* de que era alvo não estava em fase de julgamento iminente, dado que a Comissão Processante sequer havia elaborado relatório final (art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67), razão pela qual o pedido de suspensão do procedimento poderia aguardar análise pelo juízo natural do feito; **(ii)** no MS de nº 4004159-37.2017.8.04.0000, expressamente se expôs que o procedimento eleito, por si só, não era indicativo de urgência, ao contrário do que alegava o Impetrante:

“Quanto ao primeiro ponto, ressalto que, no entender deste Desembargador, em posição externada em diversos casos semelhantes, inclusive em sede de *Habeas Corpus*, as matérias previstas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 05/16 – dispositivo análogo ao citado art. 1º, a, da Resolução nº 71/09, **devem ser interpretadas em conjunto com o caput do dispositivo.**

Em outras palavras, **não é todo Mandado de Segurança que será analisado em plantão, mas somente aquele que, nos dizeres do preceito normativo, não possa aguardar o expediente forense normal.**

Isso porque **não se pode equiparar, em abstrato, a urgência de todas as hipóteses do inciso, pressupondo que algumas, por seu procedimento, são mais urgentes que outras.** Nem todo Mandado de Segurança é urgente, havendo, *inclusive*, writs impetrados sem pedido de tutela provisória, a evidenciar que a urgência não é ínsita a todo e qualquer Mandado de Segurança. Em outras palavras, **o fato de o procedimento estar previsto em um dos incisos do art. 4º da Resolução nº 05/16, por si só, não indica que o caso é urgente, devendo a análise da urgência ocorrer em concreto”** (fls. 447-448, g.n.).

Por essas razões, deve-se reconhecer que **o juízo plantonista não justificou validamente** sua atuação no feito. Além de não haver **fundamentação válida**, é inegável que **efetivamente não havia cenário de urgência.**

O Ato Legislativo nº 3.894/20, que estabeleceu o calendário oficial de 2021 para o Poder Legislativo Estadual, previu como pontos facultativos, em setembro, os dias 6, 7 e 8¹. O dia 08/09/2021, diversamente, **era dia de expediente forense normal** no Poder Judiciário, consoante a Portaria nº 2220/20 desta Corte².

¹ https://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/DiariosPDF/2020/DPL_22.12.2020_O.pdf, fls. 10.

² <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/calendario-judicial>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Diante desse cenário, **não há dúvidas de que o pedido de tutela provisória poderia ser apreciado no expediente forense ordinário**, considerando que o *writ* foi protocolado **na noite** do dia 03/09/2021 (sexta-feira), **após o horário do plantão** (19h38, de acordo com o E-SAJ), e apenas **distribuído no sábado** (04/09/2021) – **quando a CPI, inequivocamente, já não praticaria nenhum ato, considerado o horário de expediente da ALEAM** –, enquanto o próximo dia útil de trabalho, na Assembleia Legislativa, era o dia **09/09/2021** – data até a qual a CPI não praticaria qualquer ato –, e o **próximo dia útil de trabalho nesta Corte era o dia 08/09/2021**, conferindo tempo suficiente para distribuição e análise do *writ* pelo relator natural, cuja complexidade só foi alargada a partir da apresentação, pela ALEAM, de peça contestatória.

Por tudo que foi até aqui exposto, conclui-se que a decisão concessiva da tutela provisória foi proferida por **juízo incompetente**. Dessa premissa se chega à conclusão de que, pelo instituto da *translatio iudicis*, a decisão pode (e deve) ser revista pelo juízo natural, nos termos do art. 64, §4º, do CPC:

Art. 64, §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Com efeito, seja a incompetência absoluta ou relativa, a declaração de incompetência, por si só, não invalida os atos decisórios, que devem ser ratificados ou repudiados pelo juízo competente.

Em segundo lugar, não fosse somente a incompetência do juízo plantonista, **o advento do Requerimento Anexo nº 4.187/2021**, que tem por objeto o **aditamento do objeto da CPI** descrito no Requerimento nº 3.923/2021, aprovado no dia 10/09/2021 pelo Presidente da ALEAM (fls. 113), também justifica a revisão da tutela, porquanto referido ato **não só ampliou** o objeto de investigação, mas, no que interessa para a presente decisão, **esclareceu** ainda mais qual era o objeto **originário** da CPI.

A parcela do Requerimento nº 3.923/2021 que justificou o ajuizamento do presente Mandado de Segurança – que estabelecia como objetivo da CPI a apuração de *“irregularidades no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária Amazonas Energia S/A”* (fls. 23), foi **alterada para esclarecer** que o escopo original da CPI era o de investigar **as interrupções no fornecimento de energia elétrica nos últimos 3 (três) anos** – o que já constava de forma expressa da exposição dos motivos do requerimento, como adiante se demonstrará –. Com efeito, o atual objeto da CPI instaurada é, consoante o documento de fls. 105-112:

“Investigar as causas, ações, omissões, possíveis irregularidades e responsabilidades no tocante à deficiência na prestação do serviço de energia elétrica prestado no Estado do Amazonas, **especificamente no que se refere às interrupções frequentes deste serviço aos consumidores nos últimos 3 (três) anos, ocasionados por racionamentos, blecautes, apagões, quedas de energia**, além da legalidade e possível abuso das tarifas cobradas aos consumidores, a regularidade dos contratos de subdelegação ou compras de insumos energéticos com outras empresas do ramo de energia, precariedade na manutenção e ampliação de redes elétricas que resulta na não cobertura do serviço em várias localidades dos municípios e da capital, deixando muitos amazonenses sem acesso a esse serviço



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

básico, bem como o descumprimento, por parte da concessionária, das Leis Estaduais nº 5.145/2020 e nº 5.412/2021 aprovadas pela ALEAM, que ocasionam, além das perdas econômicas, graves transtornos aos consumidores amazonenses” (fls. 105).

De se ressaltar que, **no que efetivamente ampliou o objeto de investigação**, o Requerimento nº 4.187/21 **não deve ser analisado**, sob pena de violação à regra da congruência decisória (art. 492 do CPC), considerando que o ato sequer existia quando do ajuizamento do *writ*, que, por isso mesmo, não o impugnou.

No entanto, **no que esclareceu** o objeto originário da CPI – em consonância com as razões já expostas no Requerimento nº 3.923/21 –, o Requerimento nº 4.187/21 **modifica o quadro fático considerado pelo juízo plantonista** quando da análise da juridicidade do objeto da comissão. Consequentemente, seu advento permite suscitar a reanálise da tutela provisória, que foi decidida a partir de base fática diversa.

Partindo-se da premissa de que a tutela provisória pode e deve ser revista, passo a analisar **se o requerimento da Impetrante preenchia os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09**.

Que fique claro: a presente decisão **não concederá tutela provisória** em favor da ALEAM, **e sim analisará se a tutela provisória já concedida em favor da Impetrante deve ser mantida**. O esclarecimento é relevante, pois os requisitos serão analisados **a partir da posição da Impetrante**, e não da ALEAM. Dito de outro modo, para que a tutela seja concedida, é necessário que **o pleito do Autor preencha os requisitos para tanto**, e não que o pleito da ALEAM seja relevante e urgente.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, é possível a concessão de tutela provisória para suspender a eficácia do ato impugnado quando constatada a presença de dois requisitos: **(i) fundamento relevante; (ii) risco de ineficácia** da medida, caso sua análise seja postergada.

Embora seja inegável a existência de **risco de ineficácia**, considerada a possibilidade de a CPI concluir seus trabalhos durante o trâmite da demanda, **não há fundamento relevante** que faça concluir pela ilegalidade do ato de instalação da Comissão.

A Impetrante impugnou a validade da instauração da CPI por **dois motivos: (i) em primeiro lugar**, por compreender que seu objeto não era determinado, como exigido pelo art. 58, §3º, da CRFB, e pelo art. 30, §3º, da CEAM; **(ii) em segundo lugar**, por entender que o serviço público era de competência administrativa exclusiva da União (art. 21, XII, *b*, da CRFB), que também detém a competência legislativa privativa para regular o setor de energia elétrica (art. 22, IV, da CRFB), de modo que a fiscalização da regularidade do serviço competiria à União, e, mais especificamente, à ANEEL, Agência Reguladora com a atribuição de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (art. 2º da Lei nº 9.427/96).

Foi com base no **primeiro motivo** que o juízo plantonista deferiu a tutela provisória. A Impetrante, quanto ao tema, argumentou que:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

“Conforme se verifica no requerimento que embasa a instauração da CPI, pretende-se apurar fatos genéricos e indeterminados, suscitando irregularidades no fornecimento de energia elétrica de forma ampla, **sem especificar que tipo de irregularidade pretende apurar** e, nem mesmo, ter ocorrido qualquer provocação da Impetrante para responder a eventuais questionamentos.

Ainda que no corpo do requerimento sejam citados racionamentos, apagões, blecautes, falta de manutenção da rede elétrica, entre outras questões, não há especificação do que se pretende apurar através da CPI, o que inviabiliza o êxito dos trabalhos e facilita a prática de abusos, além de incorrer em inconstitucionalidade por violação ao §3º do art. 58 da Constituição Federal.

(...)

Como se vê, a descrição contida no Requerimento nº 3.923/2021 não se amolda às exigências constitucionais e legais de especificação e determinação do objeto a ser investigado, pois 'apurar irregularidades no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária Amazonas Energia S/A', é por demais vago e genérico, inviabilizando o próprio direito de defesa e o direito dos convocados de terem ciência, antecipadamente, acerca da sua eventual participação na investigação.

O requerimento não traz indicação mínima de atos irregulares que teriam sido cometidos. Evidentemente, não há especificação ou delineamento concreto: **não se tem conhecimento acerca de onde teriam ocorrido, quando teria ocorrido, quem o teria praticado.** Trata-se de mera alegação abstrata, sem individualização, distante da exigência constitucional de 'fato determinado'. A situação configura, desta forma, enunciado genérico incapaz de dar ensejo à investigação parlamentar de inquérito” (fls. 3-12, g.n.).

A decisão concessiva de tutela provisória, por outro lado, consigna que:

“(…) é vedado a investigação de fatos genéricos ou indeferidos, razão pela qual **não basta a mera alusão a condutas lesivas ao patrimônio público supostamente perpetradas pela impetrante**, exigindo-se a **especificação de todos os seus elementos** e da maneira ocorrida.

No caso dos autos a causa de pedir decorre de pretensos blecautes de grandes proporções ocorridos nos anos de 2019, 2020 e 2021 na capital do Estado e no interior (fls. 23/26). Apesar de a falta de energia de energia elétrica ocasionar dano presumido **não houve especificação dos fatos a serem apurados** porquanto **inexiste delimitação de onde, quando e tempo de duração** dos apagões a serem investigados” (fls. 61).

Nenhum desses fundamentos merece prosperar. O art. 30, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, em consonância com o art. 58, §3º, da CRFB, exige, como requisito para a instalação da CPI, que a investigação tenha por objeto **fato determinado**:

Art. 30, § 3.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para **a apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade criminal ou civil dos infratores.

A Constituição empregou, como não lhe é estranho, um



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

conceito jurídico indeterminado, a ser preenchido casuisticamente por seus intérpretes.

Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, a exigência de fato determinado, em compasso com a definição de Cretella Júnior, deve ser entendido como o **fato específico**, que **não deixe dúvidas sobre o que será investigado**, que pode ser singular **ou múltiplo**, desde que haja um **ponto comum**.

“Como imperativo de eficiência e a bem da preservação de direitos fundamentais, a Constituição determina que a CPI tenha por objeto um fato determinado. **Ficam impedidas devassas generalizadas**. Se fossem admissíveis **investigações livres e indefinidas**, haveria o risco de se produzir um quadro de **insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais**. Por isso, em trabalho de doutrina, José Celso de Mello assinalou que 'constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar **fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos**. Cretella Júnior explicita que fato determinado é 'fato específico, bem delineado, de modo a **não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado**. O fato pode ser **singular ou múltiplo, marcado por um ponto comum**'³.

Dessa definição se infere que basta uma **referência** a um **fato, ainda que múltiplo**, que permita **individualizar o objeto, não deixando dúvidas sobre o que será investigado**.

Jurisprudencialmente, a correta interpretação da expressão “fato determinado” foi objeto de análise pelo STF quando do julgamento do MS de nº 26.441, de relatoria do então Ministro Celso de Mello.

No caso, o Presidente da Câmara dos Deputados estipulou, como requisito para a instauração de CPI, a ratificação da decisão de instauração pela maioria do Plenário. Quando da submissão da matéria ao Plenário, prevaleceu a opinião de que o objeto da CPI – “*causas, conseqüências e responsáveis pela crise do sistema de tráfego aéreo brasileiro chamada de 'apagão aéreo', desencadeada após o acidente aéreo ocorrido no dia 29 de setembro de 2006*” (fls. 89 do voto) – não seria determinado, e, portanto, a comissão não deveria ser instalada.

O STF, então, foi instado a se manifestar, dentre diversos temas, acerca da observância, em aludido requerimento, da exigência constitucional de que o objeto da CPI seja fato determinado, e, no exercício de seu mister, **partiu da premissa de que as causas expostas na Justificação do Requerimento devem ser consideradas para definir se o fato a ser investigado é determinado, porque componentes formais da peça**:

“Vale referir, neste ponto, por oportuno, que, não obstante a parte narrativa do Requerimento em questão já contenha, ela própria, por si só, a referência ao fato determinado, **torna-se importante assinalar que a Justificação (que compõe a estrutura formal do Requerimento em causa) também põe em destaque para efeito da investigação legislativa, a individualização do fato determinado objeto da mencionada CPI**”.

(...)

Diversa não é a orientação perfilhada, nesse mesmo sentido, dentre outros autores,

³ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, tópico 3.1.3 do capítulo 9 (versão ebook), 2020.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

por Paulo Ricardo Schier ('Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado, p. 161, 2005, Lumen Juris), cuja lição, na matéria, assinala que 'é (...) através da exposição da justificação, da evidenciação do fato no requerimento de abertura da comissão parlamentar de inquérito que se poderá constatar se ele é, em si, determinado ou não' (fls. 90-93 do voto, g.n.).

Nestes termos, ainda que seja inegável a amplitude demasiada do termo "*irregularidades no fornecimento de energia elétrica*" (fls. 26), que, considerado em si, violaria o art. 30, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, **também devem ser consideradas as causas expostas na Justificação**, que revelam os **motivos** (por que) e a **finalidade** (para que) da instauração da CPI.

Nas justificativas apresentadas, há **referência clara ao fato determinado a ser apurado: os racionamentos, blecautes, apagões e falta de manutenção das redes elétricas da capital e do interior nos anos de 2019, 2020 e 2021**. Como afirmou a ALEAM em sua contestação, "*houve uma delimitação subjetiva, territorial, temporal e factual do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, atendendo o requisito constitucional*" (fls. 82). É oportuna a transcrição das partes relevantes – delimitadoras do objeto da CPI – da Justificação:

"(...) a empresa concessionária de energia precisa esclarecer ao Parlamento e à sociedade amazonenses as deficiências existentes na prestação do serviço de energia elétrica no Amazonas, o **porquê dos constantes racionamentos, blecautes, apagões, da falta de manutenção das redes elétricas, tanto no interior quanto na capital**, que ocasionam, além das perdas econômicas, graves transtornos para a população.

Nos últimos anos, **em especial em 2019, 2020 e 2021**, inúmeras regiões do estado do Amazonas, **capital e municípios do interior, a exemplo de Itacoatiara, Manacapuru, Iranduba, Humaitá**, dentre outros, sofreram diversos **blecautes** de grandes proporções, levando a percepção da existência de sérios problemas no sistema elétrico no Amazonas.

Os apagões, como são conhecidos os grandes blecautes, causam transtornos à população, problemas no trânsito, na segurança pública e prejuízos econômicos em decorrência da paralisação das atividades produtivas.

Em face desse problema, urge que a CPI realize levantamento com a finalidade de **identificar as principais causas desses apagões, as ações ou omissões causadoras, bem como avaliar as medidas mitigadoras do risco da ocorrência dessas perturbações**.

(...)

Em muitas localidades e comunidades do interior do estado, por exemplo, a precariedade no fornecimento de energia elétrica, as **constantes interrupções no fornecimento**, podem ser atribuídas a inúmeras causas, dentre as quais, a **falta de manutenção na rede elétrica e na faixa de servidão (área de instalação de postes)** para poda ou retirada de galhos de árvores que avançam sobre a fiação. A queda dos galhos sobre os cabos resulta em danos e cortes no fornecimento. A **demora da equipe de reparos na rede elétrica, deixa os moradores vários dias sem energia**, acarretando prejuízos à coletividade. Isto demonstra que a empresa **não dispõe de equipes suficientes para execução dos serviços**." (fls. 24-25).

Não se deve interpretar o art. 58, §3º, da CRFB, como exigência de **descrição exaustiva e específica de cada fato a ser investigado**. O juízo plantonista, ao afirmar que, para a instalação da CPI, seria necessário enumerar **quando**,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

onde e por quanto tempo duraram os apagões cria **obstáculo irrazoável** para a instalação da CPI, além de **inverter a ordem lógica** de seus trabalhos.

A CPI, **justamente quando investida dos poderes típicos das autoridades judiciárias**, irá apurar todos esses detalhes. Para a sua instalação, é desnecessário minudenciar exaustivamente os **eventos concretos que compõem o fato determinado plúrimo (in casu, apagões entre 2019 e 2021 na capital e interior, bem como falhas na manutenção da rede de fornecimento)**, sob pena de **inviabilizar o exercício da função fiscalizatória** mediante **exigências extremamente rigorosas**, de difícil cumprimento por parte dos parlamentares.

Fosse exigido, no caso concreto, o levantamento, **durante três anos, de todos os apagões** ocorridos nos 62 municípios do Estado, explicitando onde ocorreram, quando ocorreram e quanto tempo duraram, **antes da formação de grupo de trabalho específico com essa finalidade e sem os poderes típicos de autoridades judiciais**, haveria **obstáculo quase intransponível ao exercício de função típica** por interpretação demasiadamente rígida da expressão “*fato determinado*”, que **não tem sido seguida na prática parlamentar brasileira** e que **foge da razoabilidade**, considerando-se que a finalidade da CPI é **meramente investigativa**, não sancionatória, não sendo o Requerimento de instalação da comissão uma peça acusatória, senão uma exposição do que será investigado.

Os dados exigidos pelo juízo plantonista devem ser levantados **durante** os trabalhos da CPI, cujo fato determinado investigado são **os apagões nos anos de 2019 e 2021 e as falhas na manutenção da rede elétrica**, e não antes deles. Investe-se a comissão de poderes típicos das autoridades judiciárias e de recursos públicos **justamente** para viabilizar esse levantamento.

Analisando, por comparação, o requerimento de instalação da CPI da pandemia no Senado Federal, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues (fls. 114-118), chegaríamos à conclusão de que, fossem exigíveis as condições impostas pelo juízo plantonista e pela Impetrante, a CPI **não deveria ter sido instalada**.

Afinal, a título de exemplo, não houve especificação dos hospitais em que faltou oxigênio medicinal e medicamentos em Manaus, quando faltou, para quantos pacientes faltou. Há, apenas, uma referência ao **fato determinado**: falta de oxigênio medicinal e medicamentos em Manaus.

Quando, onde e os motivos pelos quais teria ocorrido essa carência são determinados **durante os trabalhos da CPI**, não antes deles. Basta, para a instalação da comissão, à luz do art. 58, §3º, da CRFB, e igualmente do art. 30, §3º, da Constituição do Estado do Amazonas, que tem idêntica redação, que **seja compreensível, publicamente, o que será investigado**.

Ainda que já fosse determinado o fato a ser apurado, houve, como já dito no início da presente decisão, **aditamento** do objeto da CPI, no qual **transporta-se para o requerimento, também, a expressa menção: (i) aos blecautes nos três últimos anos; (ii) à precariedade na manutenção da rede elétrica (fls. 105)**.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Desse modo, **ainda que** se quisesse partir do pressuposto de que a exposição dos motivos na Justificação não devesse ser considerada, **o atual objeto declarado da UTI esclareceu ainda mais, para além de qualquer dúvida razoável, o que já estava claro no Requerimento originário.**

Em síntese do que até aqui exposto, o requerimento de suspensão dos trabalhos da CPI **carece de fundamento relevante** (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), no que pertine à suposta ausência de fato determinado para instalação da comissão (art. 30, §3º, da CEAM), pelos seguintes motivos: **(i)** a Justificação integra formalmente o requerimento de instalação da CPI, de modo que as razões nela expostas devem ser consideradas para definir se o fato que será apurado é determinado; **(ii)** ainda que a Justificação não devesse ser considerada, o Requerimento de aditamento de nº 4.187/2021 transpõe, da Justificação para o pedido, a referência aos apagões e à precariedade na manutenção da rede de energia elétrica; **(iii)** o fato determinado a que alude o art. 58, §3º, da CRFB e o art. 30, §3º, da CEAM, é aquele que não deixa dúvidas sobre o que será apurado, admitindo-se a menção a um fato plúrimo (ex.: apagões entre 2019 e 2021 e deficiências na manutenção da rede de energia), sem necessidade de especificação exaustiva de cada evento concreto que integra o conjunto de fatos a ser apurado; **(iv)** é irrazoável a exigência de que, para a instalação de CPI, haja descrição exaustiva e específica de todos os eventos concretos que compõem o fato plúrimo a ser investigado, seja porque impõe obstáculo demasiado ao exercício da função típica fiscalizatória do Poder Legislativo, seja porque representa uma inversão da lógica da comissão, que apenas determinará esses dados, bem como o que motivou as falhas encontradas durante seus trabalhos, quando já constituído um grupo de trabalho, investido de poderes típicos de autoridades judiciárias e de recursos financeiros para tanto.

Além da suposta carência de fato determinado, a legitimidade da instalação da CPI também é questionada sob a ótica do **sistema federativo**. As CPIs, e isso é indiscutível, somente podem investigar fatos **relativos à sua respectiva esfera de competência legislativa**. CPIs estaduais, por essa razão, não podem investigar fatos que, em razão do pacto federativo, foram inseridos na órbita de competências da União. Sobre o tema, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco asseveram que:

“Ainda no que tange ao objeto das Comissões Parlamentares de Inquérito, não se controverte que **tudo quanto se inclua no domínio da competência legislativa e de fiscalização do Parlamento pode ser objeto de investigação**. Numa federação, isso permite enxergar uma **limitação de competência específica**: uma CPI no legislativo federal não deve invadir área da competência constitucional dos Estados ou Municípios”⁴.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Impetrante sustenta que seus atos e omissões não podem ser controlados pela ALEAM, dado que a prestação do serviço de energia elétrica é de competência administrativa exclusiva da União (art. 21, XII, *b*, da CRFB), bem como a regulamentação do setor de energia elétrica é de competência legislativa privativa do mesmo ente (art. 22, IV, da CRFB), de modo que somente a União, mediante a ANEEL, poderia fiscalizar a adequação na prestação de seus serviços.

A alegação **não convence**. Embora as premissas expostas sejam verdadeiras, denota-se que o objeto de investigação da CPI **não está afeta às**

⁴ *Idem ibidem*.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

condições contratuais e regulamentares de prestação do serviço – estabelecidos pela União –, e sim a **regularidade** do fornecimento de energia elétrica.

Nos termos do art. 22 do CDC, é **direito do consumidor** que os **serviços essenciais** sejam prestados de modo **contínuo**:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

E o serviço de energia elétrica é considerado, por expressa disposição legal, essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/89):

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

A CPI instalada, pois, tem por objeto averiguar a **observância, pela Impetrante, do princípio da continuidade do serviço público, considerado, por expressa disposição legal, direito do consumidor** (art. 22 do CDC), e, **nessa qualidade** – de direito consumerista –, insere-se no âmbito de **competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor** (art. 24, V e VIII, da CRFB).

Com efeito, em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu **possível** a atuação, **inclusive normativa**, dos Estados no setor de energia elétrica, quando **vocacionada à tutela do consumidor**. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, **ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal**. (ADI 5961, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. **Ausente instituição de obrigação relacionada à execução do serviço de energia elétrica**, são constitucionais atos normativos estaduais a versarem vedação do corte do fornecimento residencial, ante inadimplemento, e parcelamento do débito, considerada a pandemia covid-19, **observada a competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor – artigo 24, inciso VIII, da Carta da República**. (ADI 6588, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 09-08-2021 PUBLIC 10-08-2021)

Os Estados são também, por expressa previsão em lei federal, detentores de competência administrativa para tutelar os direitos consumeristas, compondo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do CDC) e ostentando, inclusive, legitimidade ativa *ad causam* para promover a tutela coletiva desses direitos em juízo (art. 80, II, do CDC).

Sendo o Estado dotado de **competências normativas e administrativas** para a tutela do consumidor, e **sendo esse o objeto da CPI** – ao menos o originário, que é o que se analisa na presente decisão, pelas razões já expostas anteriormente –, a ALEAM **pode fiscalizar a regularidade da prestação do serviço de energia elétrica, apurando se o princípio da continuidade do serviço público** (art. 22 do CDC) **está sendo respeitado**.

No que pertine especificamente à tese de que a ANEEL exerceria controle exclusivo sobre o setor, desconsidera-se a premissa de que, em nosso sistema constitucional, **o controle interno** – exercido, no presente caso, pela ANEEL – **não exclui o controle externo, a cargo do Poder Legislativo**, que é, rememoro, função típica desse poder (*v.g.*, art. 70, *caput*, da CRFB; art. 39, *caput*, da CEAM).

Em outros termos, a regularidade na prestação do serviço público **não é** controlada apenas pelo Poder Executivo, diretamente ou mediante Agências Reguladoras, mas, também, pelo **Poder Legislativo**, a quem incumbe, como **função típica**, fiscalizar a regularidade dos atos e serviços administrativos.

Em síntese do exposto: **(i)** o objeto da CPI está relacionado ao princípio da continuidade do serviço público, direito do consumidor (art. 22 do CDC), de modo que a função fiscalizatória deita raízes na competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CRFB); **(ii)** o controle interno do setor de energia elétrica, exercido pela ANEEL, não exclui o controle externo, a cargo do Poder Legislativo, a quem incumbe, precipuamente – no exercício de sua função típica fiscalizatória –, monitorar a juridicidade dos atos e serviços públicos.

Por todas essas razões, a decisão concessiva de tutela provisória **deve ser revogada**, permitindo-se a continuidade da CPI.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 64, §4º, e 296, *caput*, ambos do CPC, **revogo** a decisão de fls. 59-62, por não vislumbrar fundamento relevante a amparar o direito líquido e certo indicado pela Impetrante, de modo a permitir a continuidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito cuja legitimidade é questionada no presente Mandado de Segurança.

À Secretaria para: **(i)** incluir a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas na condição de litisconsorte passiva; **(ii)** intimar as partes da presente decisão, observada, quanto a ALEAM, a prerrogativa de intimação pessoal (art. 183, *caput*, do CPC); **(iii)** intimar o Estado do Amazonas, por sua Procuradoria Geral, para manifestar-se (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09); **(iv)** abrir vista ao Ministério Público (art. 178, I, do CPC) após o transcurso do prazo para manifestação pelo Estado.

Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Manaus, 9 de outubro de 2021.

Des. **PAULO LIMA**
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)